

Assunto: **IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 04.2024**

De: Evelyn Scapin <evelyn.scapin@styluxbrasil.com.br>
licitacoes@riograndedaserra.sp.gov.br
<licitacoes@riograndedaserra.sp.gov.br>

Para: André Branção Bernardes <abernardes@styluxbrasil.com.br>, Nilton Constantino <nilton.constantino@styluxbrasil.com.br>, Arthur Grellet <arthur.grellet@styluxbrasil.com.br>, Renato Biase <renato.biase@styluxbrasil.com.br>, Michelle Silva <michelle.silva@styluxbrasil.com.br>

Cc: Arthur Grellet <arthur.grellet@styluxbrasil.com.br>, Renato Biase <renato.biase@styluxbrasil.com.br>, Michelle Silva <michelle.silva@styluxbrasil.com.br>

Data: 07/03/2024 16:18

//eb

- 12-01-2024-s-09h---ELEIO-DIRETORIA--pdf-D4Sign.pdf (~1.3 MB)
- Procuracao-Greentech-Evelyn-pdf-D4Sign.pdf (~1.1 MB)
- IMPUGNAÇÃO_STYLUX_RIO GRANDE DA SERRA.pdf (~1.4 MB)

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, vimos por meio deste, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/21 e na **cláusula 2.1 do Edital de Pregão Presencial nº. 04.2024**, lançado por este Município de Rio Grande da Serra-SP, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, nos termos das razões anexas.

por acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Evelyn Scapin

Gerente Jurídica Sr.

+55 (11) 2305-6294 | (48) 99823-9313
evelyn.scapin@styluxbrasil.com.br
www.styluxbrasil.com.br

   @styluxbrasil

stylux brasil 
SMART ENERGY

STYLUX GREENTECH SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A.,

CNPJ/MF 43.514.106/0001-16

NIRE 3530057683-7

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

DE 12 DE JANEIRO DE 2024

DATA E HORÁRIO: Aos 12 dias de janeiro de 2024, às 09h (nove horas)

LOCAL: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alvorada, nº 1289, cj.404, Vila Olímpia

PRESENÇA: Acionistas representando a totalidade do capital social, na forma do art. 124, §4º da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976

CONVOCAÇÃO:

Dispensada em razão da presença da totalidade dos acionistas, nos termos do art. 124, § 4º, da Lei nº 6.404 de 15.12.1976

COMPOSIÇÃO DA MESA:

Presidente, o Sr. André Branjão Bernardes; Secretária, a Sra. Evelyn Scapin.

ORDEM DO DIA:

- (a) Deliberação, no âmbito da reeleição da atual Diretoria Executiva, com mandato de 3 (três) anos, com início em 12 de janeiro de 2024 e término em 12 de janeiro de 2027;

DELIBERAÇÕES:

Após discutida a matéria constante na ordem do dia, os acionistas, por unanimidade, deliberam:

- (a) Considerando-se o encerramento do mandato da atual diretoria, foi aprovada a reeleição da atual Diretoria Executiva para novo mandato, com vigência de três anos, com início em 12 de janeiro de 2024 e término em 12 de janeiro de 2027. Dessa forma, foi reeleito para os cargos de Diretores, o Sr. **ANTONINO RUGGIERO**, italiano, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RNE nº V462085-E-DPMAF-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 060.170.797-43, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP, com endereço comercial na Rua Alvorada, nº 1289, cj 403, CEP 04550-004 e o Sr. **ANDRE BRANJAO BERNARDES**, brasileiro, casado sob o regime parcial de bens, administrador, portador da cédula de identidade RG nº M-5-791- 850, inscrito no CPF/MF sob o nº 824.684.276-53, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP, com endereço comercial na Rua Alvorada, nº 1289, cj. 403, CEP 04550-004. **Portanto, a atual Diretoria Executiva será composta pelos Srs. Antonino Ruggiero e André Branjão Bernardes, com mandato vigente até 12/01/2027.**

STYLUX GREENTECH SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A.,

CNPJ/MF 43.514.106/0001-16

NIRE 3530057683-7

ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente Assembleia Geral de Acionistas, da qual se lavrou a presente ata na forma prevista no artigo 130, § 1º, da Lei 6.404/76 que após ter sido lida e achada conforme, foi assinada em 02 (duas) vias por todos os presentes.

São Paulo, 12 de janeiro de 2024.

Mesa dos Trabalhos:



André Branjão Bernardes
Presidente

Evelyn Scapin
Secretário

evelyn.scapin@styluxbrasil.com.br



Acionistas Presentes:




STYLUX BRASIL SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A.,



12-01-2024 às 09h - ELEIÇÃO DIRETORIA pdf
Código do documento 19f343f8-1695-4e89-a093-2f3bda92b381



Assinaturas

-  ANTONINO RUGGIERO:06017079743
Certificado Digital
aruggiero@styluxbrasil.com.br
Assinou
-  ANDRE BRANJAO BERNARDES:82468427653
Certificado Digital
abernardes@styluxbrasil.com.br
Assinou
-  Evelyn Scapin
evelyn.scapin@styluxbrasil.com.br
Assinou

Evelyn Scapin

Eventos do documento

08 Jan 2024, 15:47:19

Documento 19f343f8-1695-4e89-a093-2f3bda92b381 **criado** por EVELYN SCAPIN (4bdfa773-fe18-4a3e-bc30-7e9d1ffd2cc4). Email:administrativo@styluxbrasil.com.br. - DATE_ATOM: 2024-01-08T15:47:19-03:00

08 Jan 2024, 15:48:39

Assinaturas **iniciadas** por EVELYN SCAPIN (4bdfa773-fe18-4a3e-bc30-7e9d1ffd2cc4). Email: administrativo@styluxbrasil.com.br. - DATE_ATOM: 2024-01-08T15:48:39-03:00

08 Jan 2024, 16:02:41

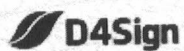
EVELYN SCAPIN **Assinou** - Email: evelyn.scapin@styluxbrasil.com.br - IP: 177.51.93.250 (177.51.93.250 porta: 56986) - Geolocalização: -27.5973 -48.5496 - Documento de identificação informado: 010.064.309-46 - DATE_ATOM: 2024-01-08T16:02:41-03:00

08 Jan 2024, 16:16:48

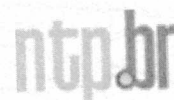
ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - ANTONINO RUGGIERO:06017079743 **Assinou** Email: aruggiero@styluxbrasil.com.br. IP: 177.139.195.4 (177-139-195-4.dsl.telesp.net.br porta: 64596). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=Autoridade Certificadora SERPRORFBv5,OU=A1,CN=ANTONINO RUGGIERO:06017079743. - DATE_ATOM: 2024-01-08T16:16:48-03:00

09 Jan 2024, 07:06:07

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - ANDRE BRANJAO BERNARDES:82468427653 **Assinou** Email: abernardes@styluxbrasil.com.br. IP: 177.139.195.4 (177-139-195-4.dsl.telesp.net.br porta: 9998). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=Autoridade Certificadora SERPRORFBv5,OU=A1,CN=ANDRE BRANJAO BERNARDES:82468427653. - DATE_ATOM: 2024-01-09T07:06:07-03:00



4 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 09 de January de 2024, 10:12:55



Hash do documento original

(SHA256):c649fae385881490295a580621cb870a209e9729eb51e90e9c2162cd6d1f90c4
(SHA512):d4366ca1b527578420aueb34be6edd24618c0f12d297bda05709a5a9e58d443bc7a90e1fb5b2e5469fda575005ec60ac8c03d86269750cda886b335451e10ce6

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: STYLUX GREENTECH SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede Rua Alvorada, nº 1289, conjuntos 1101, CEP 04550-004, inscrita no CNPJ sob o nº 43.514.106/0001-16, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **Sr. ANTONINO RUGGIERO**, italiano, solteiro, empresário, portador do RG nº. V262085-E DPMAF/RJ e devidamente inscrito no CPF sob o nº. 060.170.797-43, residente e domiciliado na Rua Bela Cintra, nº 2183, apto. 81, Consolação, CEP 01416-002, São Paulo - SP, nomeiam e constituem sua procuradora:

OUTORGADA: EVELYN SCAPIN, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SC sob o nº 35.924 e no CPF/MF sob o no 010.064.309-46, com endereço profissional na cidade São José/SC.

PODERES: pelo presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE**, abaixo assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores a **OUTORGADA** acima qualificada, a qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral, nos termos das cláusulas Ad Judicia Et Extra, para representa-lo em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em qualquer procedimento civil, criminal ou de qualquer outra área jurídica em que o **OUTORGANTE** for autor ou réu, assistente, oponente agindo em seu nome, podendo dita procuradora requerer as medidas que forem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentais, variar de ações ou intentar outras de novo, usando dos poderes aqui conferidos, além de poderes especiais para receber intimações, reconhecer a procedência do pedido, negociar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, levantar depósitos judiciais junto a pessoa jurídica de direito público ou privado, assinar recibos, em fim patrocinar o inter jûris do presente feito, e Pronos termos da cláusula Ad Judicia Et Extra representar e defender os interesses do **OUTORGANTE** na prática de atos extrajudiciais em qualquer repartições federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal, autarquias, Bancos oficias ou privados, podendos ditos procuradores inclusive, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, com a finalidade de praticar todos os atos necessários e em direito permitidos ao fiel cumprimento deste mandato.

PODERES ESPECIFÍCIOS: Ainda, nos termos do art. 334, §10 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº.13, de 16 de março de 2015, a **OUTORGANTE** constitui a **OUTORGADA** como representante, por meio desta procuração com poderes específicos para negociar e transigir em audiências de conciliação ou mediação em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal.

São Paulo, (SP) 30 de maio de 2022.



STYLUX GREENTECH SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A.,

ANTONINO RUGGIERO

Procuração Greentech Evelyn pdf

Código do documento 1be73972-fa93-49ab-ac4a-b735c0f64bc9



Assinaturas



ANTONINO RUGGIERO:06017079743
Certificado Digital
diego.rodriques@styluxbrasil.com.br
Assinou

Eventos do documento

30 May 2022, 14:12:53

Documento 1be73972-fa93-49ab-ac4a-b735c0f64bc9 **criado** por DIEGO DO PRADO RODRIGUES (4bdfa773-fe18-4a3e-bc30-7e9d1ffd2cc4). Email:administrativo@styluxbrasil.com.br. - DATE_ATOM: 2022-05-30T14:12:53-03:00

30 May 2022, 14:34:57

Assinaturas **iniciadas** por DIEGO DO PRADO RODRIGUES (4bdfa773-fe18-4a3e-bc30-7e9d1ffd2cc4). Email: administrativo@styluxbrasil.com.br. - DATE_ATOM: 2022-05-30T14:34:57-03:00

30 May 2022, 14:45:49

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - ANTONINO RUGGIERO:06017079743 **Assinou** Email: diego.rodriques@styluxbrasil.com.br. IP: 177.139.195.4 (177-139-195-4.dsl.telesp.net.br porta: 30946). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC DOCLOUD RFB v2,OU=A1,CN=ANTONINO RUGGIERO:06017079743. - DATE_ATOM: 2022-05-30T14:45:49-03:00

Hash do documento original

(SHA256):31eb99b195dc0ce581445a7507bf263b236ae81d2274280cd6b8ab1278896d45
(SHA512):d4c105c3beca4a246c26b7b515861d3ca56d05f729037cf295c228a7ed3bf2af0817a34225fa8d87e22a7eb56fdbcb2b384a3983887286208d1768abc76b41198

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

MM. COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO RIO GRANDE DA SERRA – SP.

REFERÊNCIA:

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2024

STYLUX GREENTECH SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 43.514.106/0001-16 (doc.01), com sede na Rua Alvorada, n. 1289, cj 403-406, São Paulo-SP, vem, através de seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Presencial nº 004/2024, promovido pelo Município de Rio Grande da Serra – SP, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/21 cumulado com o item 2.1 do referido Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O prazo para impugnar o instrumento convocatório ora em análise é de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data estipulada para a realização da sessão pública de licitação. É justamente o que consta no item 2.1 do Edital de Pregão Presencial nº. 004/2024 (“Edital”).

Ainda conforme o referido edital, a data estipulada para a sessão pública de licitação é 12/03/2024 (terça-feira), às 10h. Portanto, a preclusão da oportunidade para impugnação ocorrerá somente em 07/03/2024 (quinta-feira), **o que demonstra a plena tempestividade da medida ora interposta.**

Não obstante, a Stylux Greentech Sistema de Iluminação e Energia S.A., ("Stylux") é empresa que atua no setor de eficiência energética e iluminação pública, ramo de atividade pertinente ao objeto licitação, razão pela qual resta demonstrada a **legitimidade da presente impugnação**.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Edital publicado pelo Município de Rio Grande da Serra-SP, se refere à contratação de empresa especializada para serviço de reordenação/substituição da rede de iluminação pública, na forma de locação de ativos ao Município.

Trata-se de Edital de Pregão Presencial do tipo **menor preço global**. Sendo assim, vejamos o trecho do descritivo constante no preâmbulo do instrumento editalício:

I – DO OBJETO E DO VALOR MÁXIMO

1.1. A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA REORDENAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA; LOCAÇÃO DE ATIVOS DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E GESTÃO INTELIGENTE E MANUTENÇÃO PREVENTIVA QUE DEVERÃO SER INSTALADOS COM REVERSÃO AO PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO TÉRMINO DO CONTRATO**

Conforme se lê, a pretendida contratação é para reordenação/substituição da rede de iluminação pública do Município de Rio Grande da Serra.

3. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CERTAME

Extrai-se do preâmbulo do Edital, que o certame ora em análise deverá ser processado e julgado em conformidade com a Nova Lei de Licitações, a Lei Federal n° 14.133/2021 ("Nova Lei de Licitações").

4. DOS VÍCIOS INSANÁVEIS

A seguir, serão elencados os motivos que demonstram a evidente necessidade de reforma do Edital em referência, de modo que seja garantida a ampla competitividade. Trata-se, ao fim e ao cabo, de garantir a busca pela obtenção da proposta que melhor atenderá aos interesses da Administração Pública de Rio Grande da Serra-SP, sem violação aos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37, *caput*).

As irregularidades ora impugnadas dizem respeito, sobretudo, à evidente violação do princípio da **legalidade e competitividade** quando Senão, vejamos.

4.1 DA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA EM VIOLAÇÃO AS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 14.133/21

Conforme visto no item 3 da presente impugnação, a legislação que norteia o processo em análise é a Lei Federal nº. 14.133/21 ("Nova Lei de Licitações"). É justamente o que consta no preâmbulo do Edital, vejamos:

A presente licitação será regida pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – no que for pertinente ou cabível – bem como pelas condições contidas neste instrumento convocatório e no processo administrativo em epígrafe, sendo que a licitação será conduzida pelo Pregoeiro, auxiliado pela Equipe de Apoio, os quais poderão contar com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, quando o caso (artigo 8º, §§ 3º e 5º da Lei nº 14.133/21).

Pois bem, a Nova Lei de Licitações trouxe consigo diversos aspectos inovadores, um deles foi a preferência pelos atos digitais, tornando como **regra** para a contratação pública, a realização de licitações **exclusivamente** através de meio eletrônico. Essa nova previsão, se deu pela boa intenção da Administração de acompanhar o avanço tecnológico das últimas décadas, além de buscar ampliar a transparência e eficiência dos atos Administrativos, no âmbito das Contratações Públicas.

Na esteira desse entendimento, o art. 5º da Nova Lei de Licitações consagrou os princípios que devem reger as contratações públicas, entre os quais, destacam-se os **princípios da moralidade, igualdade, e competitividade** com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa. Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade**, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mesmo sentido, a Constituição Federal determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Nova Lei de Licitações ao estabelecer a realização de licitações por meio eletrônico, visou garantir a eficiência e transparência da contratação pública, além de colaborar efetivamente para um processo com maior competitividade, e garantir a ampla concorrência, em consonância com os princípios elencados no art. 5º da Lei de Licitações e no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988.

Esta previsão está explicitada no art. 17, § 2º da Nova Lei de Licitações:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º **As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, **desde que motivada**, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Todavia, o legislador permitiu, para em casos excepcionais fosse admitida a realização de pregão na modalidade presencial, **desde que a decisão fosse devidamente justificada.**

Nessa linha, tem-se o entendimento do TCU:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE CERES/GO PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. ALTERAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO SEM A REALIZAÇÃO DE NOVA ESTIMATIVA DE PREÇOS E SEM A REABERTURA DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. ANULAÇÃO DA CONTRATAÇÃO REFERENTE AO ITEM ALTERADO. APROVEITAMENTO DO CERTAME COM RELAÇÃO À PARCELA NÃO AFETADA PELAS IRREGULARIDADES. Estando configurada a prática de ato restritivo à competitividade da licitação, com violação da Lei n. 8.666/1993, fixa-se prazo para que os responsáveis adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da norma, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei n. 8.443/1992. [...] **A não realização de pregão eletrônico deve estar amparada em razões que indiquem, concretamente, a sua impossibilidade.**

(TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 2174/2012-Plenário, Relator: Marcos Bemquerer).

No entanto, **não reflete as condições do caso em análise, pois evidente a falta de exposição de motivos claros e congruentes capazes de justificar a preferência do Município pela modalidade presencial em vista da eletrônica, deixando dúvidas quanto a regularidade do presente processo.**

Sobretudo porque além de haver expressa previsão legal indicando a Administração neste sentido, é evidente que o pregão realizado sob a forma eletrônica se mostra positivamente mais benéfico, uma vez que colabora para a **eficiência** dos procedimentos e processos licitatórios da Secretaria, bem como para a **economicidade** gerada pela modalidade, em conformidade aos interesses da Administração.

Da mesma forma, tem-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem a comprovação da inviabilidade técnica da utilização da forma eletrônica (art. 1º, § 4º, do Decreto 10.024/2019).

24. Considerando as vantagens da adoção da forma eletrônica em termos de eficiência, celeridade e economicidade, a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021), que se aplica também aos municípios e aos fundos especiais, prevê, no art. 17, §2º, que "as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo".

[...]

26. Assim, a opção não justificada pelo pregão presencial em vez do pregão na forma eletrônica, sem a comprovação de sua inviabilidade técnica, caracteriza ato de gestão antieconômico, passível de sanção por este Tribunal.

27. No caso em tela, como visto, não ficou demonstrada a inviabilidade da utilização do pregão eletrônico, o que, somado aos demais elementos (limitação à publicidade e elaboração de orçamento estimativo deficiente), pode ter conduzido a indesejável restrição à competitividade e, conseqüente, contratação menos vantajosa pela Administração. Tais fatores contribuíram para participação de apenas uma empresa no pregão em análise.

(TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 4958/2022-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman).

Pelas razões expostas, resta evidente a necessidade de reforma do referido Edital, para que se corrija a adoção da modalidade do pregão presencial para a forma **eletrônica**, a fim de garantir a **eficiência, transparência, economicidade e competitividade do certame, em consonância aos princípios elencados no art. 5º da Lei Federal nº. 14.133/21, e do caput do art. 37 da CF/88.**

4.2 DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL

O Edital, no item 7.7.7 elucida os requisitos para comprovação da qualificação técnica dos proponentes. Entre essas exigências, dispõe no item 7.7.7.3 os requisitos de comprovação da capacitação técnico-operacional. Vejamos:

7.7.7.3. Comprovação através de atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade de execução de serviços da empresa emitida(s) por pessoa de direito público e/ou privado (artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/21), devidamente assinado pelo responsável por emitir a declaração, indicando-se, para fins do artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/21, como parcela de maior relevância técnica e valor significativo os serviços abaixo:

- a) Manutenção em luminárias de LED de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo(s) Conselho(s) Profissional(is) correspondente(s) mínimo de 50% em relação a planilha orçamentária;
- b) Projeto luminotécnico de pontos de iluminação pública, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Declarações, Atestados e/ou Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo(s) Conselho(s) Profissional(is) correspondente (s) – mínimo de 1 projeto;
- c) Instalação de luminária em Led, no sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA,

Ao tratar dos requisitos de comprovação da capacidade técnico-operacional, o Edital exige que a Licitante apresente atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa pública ou de direito privado que comprovem a execução pretérita de serviços similares ao buscado adjudicar com a presente licitação – exigências comumente solicitadas em editais de Licitação e que estão em completo acordo com a legislação vigente e com a própria Constituição Federal.

No entanto, é claro a prática de ilegalidade contida nas entrelinhas do Item 7.7.7.3, esta que se faz presente na exigência do **registro** da atestação técnico-operacional, ou seja, na exigência da averbação dos atestados de capacidade técnica-operacional junto ao CREA. **Tal condição se faz de maneira manifestamente abusiva, ilegal, e destoante da jurisprudência e entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (“TCU”).** Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE JARDINAGEM. CONTESTAÇÃO DE INABILITAÇÃO POR EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA DOS ATESTADOS TÉCNICOS DAS LICITANTES. SUPOSTA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. BAIXA RELEVÂNCIA DAS FALHAS SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA INTERVENÇÃO DO TCU NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO TCU NA DEFESA DE INTERESSES PRIVADOS. CIÊNCIA À ENTIDADE LICITANTE DAS FALHAS CONSTATADAS. CIÊNCIA À REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. (...)

9.2.1. Assim, a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA dos atestados de qualificação técnico-operacional não tem

amparo legal e está em desacordo com os acórdãos 128/2012-2ª Câmara, 1.452/2015-Plenário e 655/2016-Plenário e com a Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea. (TCU, Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara, Rel. ANA ARRAES, data 14/06/2016).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. **Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro.** (TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – ACÓRDÃO 1452/2015 - Plenário RELATOR: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa)

Portanto, há vício de legalidade quanto a exigência de averbação do atestado de capacidade técnico-operacional junto ao CREA, que tende por restringir o caráter competitivo do certame, em nítida violação ao art. 5º da Lei de Licitações e ao art. 37 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, colhe-se da doutrina:

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, **é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional.** A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.¹

Conforme demonstrado, este entendimento é absolutamente pacificado por diversas Cortes de Contas do Estado, e pela própria Corte de Contas da União, no sentido de entender que a exigência de registro de atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante em processo licitatório ofende o princípio da legalidade, que é a base do processo licitatório.

Não obstante, destaca-se que o presente Pregão possui como objeto a contratação de obras e serviços de engenharia, por essa razão, a regulação das entidades de classe, no caso é o CONFEA, deve ser levada em consideração. Nesse sentido, tem-se, ainda, que o **art. 55 da Resolução nº. 1.205/2009 do CONFEA veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica.**

¹ CHIAMURELA, Felipe. Atestado de Capacidade Técnica nas Licitações Federais, 2017.

Por todo o exposto, requer-se a alteração do Edital de Pregão Presencial nº. 004/2024, no tocante ao item 7.7.7.3. que traz a necessidade do registro da atestação técnica-operacional, a fim de que seja aceitável a apresentação de simples atestados ou declarações emitidas por pessoa de direito público ou privado, atestando a capacidade técnica da empresa de acordo com a realização de serviços semelhantes ao licitado, a fim de atendimento das exigências de qualificação técnica-operacional.

4.3. DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ENQUANTO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS

Ainda, o item 6.1 do Edital elenca os critérios para apresentação da proposta de preços, e o item 6.1.5 trata dos documentos que devem acompanhá-la. Vejamos:

6.1.5. Em conformidade com as determinações do Anexo IV – Caderno Técnico de Especificações, a Proposta de Preços deverá estar acompanhada da documentação abaixo relacionada (Anexo III, Capítulo 2):

6.1.5.1. Projeto luminotécnico para luminárias LED (Anexo IV, Capítulo 3): O projeto luminotécnico deve apresentar os procedimentos, critérios e padrões a serem adotados para a implantação da iluminação de forma eficaz.

6.1.5.2. Registro no INMETRO (Anexo IV, Capítulo 2): Para o fabricante ofertado obrigatoriamente deverá ser apresentado o registro no Inmetro, conforme Portaria nº 62, de 17 de fevereiro de 2022, para Luminárias Públicas Viárias respeitando seu prazo de exigência conforme consta em Portaria, com registro válido e vigente.

6.1.5.3. Laudos, ensaios e certificados obrigatórios (Anexo I, Capítulo 2, item 2.7): Documentação que se refere às luminárias públicas viárias conforme NBR IEC 60598-1, Portaria do Inmetro nº 62 e normas complementares aos componentes da luminária:

Ocorre que, já existe entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União no sentido de proibir a exigência de laudos e ensaios referentes ao **produto** a ser ofertado enquanto critério de habilitação. Veja:

Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido. (TCU

– TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - Acórdão 538/2015-Plenário, Relator:
AUGUSTO SHERMAN)

No mesmo sentido, a Súmula 272 do TCU:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, **é vedada a inclusão de exigências de habilitação** e de quesitos de pontuação técnica para **cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários** anteriormente à celebração do contrato. (Acórdão 1043/2012 - Plenário).

Tem-se enquanto “gastos desnecessários” aqueles não passíveis de reembolso que seriam despendidos por todas as licitantes sem que possuam garantia quanto à sua possível habilitação.

Sendo assim, entende-se como ilegal a exigência de apresentação de laudos, e ensaios técnicos que, conforme extrai-se do “obs. 6) do Edital”, devem ser realizados em laboratórios creditados pelo **INMETRO**, por (i) tratar-se de gasto desnecessário à todas as licitantes, em contraditório ao princípio da economicidade; (ii) tratar-se de requisito que, conforme entendimento do TCU, só poderia ser exigido, em tempo hábil da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar; (iii) não haver tempo hábil para a realização dos laudos, considerando o prazo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação do Edital e a sessão pública.

Além disso, antecipa-se o argumento de que não há que se falar que tal exigência editalícia está de acordo com a Portaria nº 62 do INMETRO, uma vez que o que aqui se discute não é a exigência da apresentação dos laudos de ensaios técnicos, e sim o momento em que este deve ser apresentado.

Nessa mesma linha, merece destaque o fato que, os documentos exigidos enquanto critério de aceitabilidade da proposta no envelope 1, são os mesmos exigidos pelo item 7.7.7.5 que compõe o rol de documentos de habilitação técnica que devem compor o envelope 2.

Ora, no mínimo curioso que exista a mesma exigência de documentos para envelopes distintos, principalmente porque o envelope 1 deveria destinar-se **exclusivamente** para os documentos relativos à proposta de preços. Pois, exigir enquanto critério de aceitabilidade da proposta documentos que somente poderiam ser exigidos da licitante vencedora por todos os motivos acima expostos, restringe injustificadamente a participação de mais empresas no certame, conseqüentemente dificultando que a Administração conclua o seu objetivo principal, **que é a contratação da proposta mais vantajosa economicamente**, além de mais uma vez, levantar a hipótese de que existem fortes indícios de direcionamento para o certame ora em análise.

Dessa forma, por todo exposto, merece reforma o item 6.1.5 e o item 7.7.7.5 do Edital, para que se corrija o vício de legalidade presente na exigência de apresentação de

laudos de ensaios técnicos realizados em laboratórios creditados pelo INMETRO enquanto critério de aceitabilidade da proposta e dos documentos de habilitação, pois de encontro ao entendimento ora exposto do TCU e ao princípio da economicidade previsto no caput do art. 37 da CF/88.

4.4 DA ILEGALIDADE NA LIMITAÇÃO DO PRAZO MÍNIMO DE 10 (DEZ) ANOS NA PARTICIPAÇÃO EM CONTRATAÇÃO DE GRANDE PORTE EM INFRAESTRUTURA.

Dentre os diversos indícios de restrição de competitividade presentes no processo licitatório em análise, há exigências quanto a comprovação de qualificação técnica relacionada a participação direta em contratação de grande porte em infraestrutura pelo período mínimo de 10 (dez) anos. É o que consta no item 7.7.7.3, "f":

f) Comprovação de que o LICITANTE tenha participado de contratação de grande porte em infraestrutura (podendo ser ou não referente a iluminação pública), em que tenha realizado investimentos igual ou superior a R\$ 4.975.657,76 (quatro milhões novecentos e setenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), 50% do valor de investimento imediato* com recursos próprios ou de terceiros e retorno de longo prazo (**assim considerado o prazo mínimo previsto de 10 anos**).

Quanto à exigência de que a licitante comprove que tenha participado de contratação de grande porte em infraestrutura, esta se faz dentro da legalidade e do que é comumente exigido nos processos licitatórios.

O que chama a atenção, é a exigência do prazo mínimo de 10 (dez) anos para fins dessa comprovação, tendo em vista que, anteriormente a promulgação da Nova Lei de Licitações, tratando-se de serviços e fornecimentos contínuos, em regra, a vigência máxima dos contratos era de 5 (cinco) anos.

Seguindo essa linha, entende-se a exigência do prazo mínimo de 10 (dez) anos restringe o caráter competitivo do processo, uma vez que condiciona a participação somente de empresas que tenham Contratos novos celebrados a partir da Nova Lei de Licitações e ou, Contratos de parceria público-privada.

Nesse sentido, latentes são os vícios de legalidade no edital ora impugnado. O **processo licitatório** é, por excelência, o meio através do qual a Administração Pública utiliza para satisfazer as necessidades atinentes ao interesse público. Devido ao seu caráter instrumental, que se presta a **garantir**, também, a **observância do princípio constitucional da isonomia**, regras que impeçam a correta elaboração de propostas são aplicáveis aos certames licitatórios somente em caráter excepcional, se bem esclarecidas e justificadas.

É justamente esse o teor do art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual prescreve que o processo licitatório deverá assegurar a igualdade de condições a todos os proponentes:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Além disso, as exigências de qualificação técnica devem ser exigidas na exata medida de sua indispensabilidade ao bom cumprimento do contrato administrativo que venha a ser celebrado como consequência do fim do processo de licitação. Disposições em sentido contrário consistem em elemento prejudicial à competitividade do certame, ou seja, figuram como subsídio que vai de encontro ao objetivo ao qual se propõem às licitações.

Por essas razões, a Lei de Licitações consignou rol máximo de documentos que podem ser exigidos para habilitação do certame licitatório, expressamente vedando que a Administração exorbite seus limites ou crie restrições à competitividade.

Ademais, o art. 9º, I da Lei Nova Lei de Licitações veda aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame, e ainda fazer exigências impertinente ou irrelevante para o objeto do contratado, conforme segue:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em le+06i:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Por seu turno, importa destacar recentíssimo Acórdão do TCU que impõe aos responsáveis por conduzir a licitação, o dever de realizar a revisão criteriosa de cláusulas restritivas à competitividade do certame, diante de impugnações interpostas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela, veja-se:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela. **É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja**

conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. (Acórdão TCU-Plenário nº. 1414/2023, Relator Ministro Jorge Oliveira).

Portanto, o Edital deverá ser retificado para supressão dos itens com indícios de direcionamento, sob pena de violar o princípio da legalidade.

4.5 DAS DESARRAZADAS E INCOMUNS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

O Anexo I ("Termo de Referência") bem como o Anexo IV ("Caderno Técnico") do Edital, preveem especificações técnicas pouco usuais de mercado, as quais, novamente, tornam por restringir o caráter competitivo da licitação.

4.5.1 DA SOLICITAÇÃO DE REFRATOR EM VIDRO PARA AS LUMINÁRIAS LED

A imposição estabelecida no item 3.2 do Caderno Técnico, provavelmente resultará na restrição do número de concorrentes para o processo, excluindo até mesmo aqueles qualificados de acordo com as melhores práticas dos produtos mencionados neste Edital e em conformidade com as normas relevantes, impedindo-os de participar do processo licitatório.

Como se sabe, no contexto da iluminação pública, o critério primordial para avaliar a qualidade dos produtos ofertados, reside na análise da acuidade visual e do fluxo luminoso. Isso implica na capacidade de distinguir claramente contornos, volumes e cores sem a necessidade de detectar nuances sutis.

As luminárias com refratores ou lentes de vidro apresentam uma **perda média de 10% no fluxo luminoso em comparação com aquelas equipadas com lentes de policarbonato**. Isso significa que, para obter o mesmo nível de iluminação, uma luminária com vidro consome pelo menos 10% mais energia elétrica do que uma com lente de policarbonato.

Além disso, nos últimos seis anos, os avanços tecnológicos no policarbonato proporcionaram proteção contra raios UV, com testes laboratoriais exigidos para a certificação de acordo com a Portaria nº 62 do INMETRO. Isso resulta em uma garantia de até 10 anos sem perda significativa de fluxo luminoso ou deterioração das lentes de policarbonato em alguns casos. O vidro, anteriormente amplamente utilizado em luminárias com lâmpadas de vapor de sódio ou metálico devido às altas temperaturas de fusão dos gases, tornou-se totalmente desnecessário nas luminárias com tecnologia LED.

O policarbonato, por sua vez, é uma liga de material mais leve e resistente, apresentando densidade de 1,20 g/cm³, baixa cristalinidade, características termoplásticas, incolor, transparente e alta resistência ao impacto, classificado com impacto mecânico Ik-08 no mínimo. Ele é **250 vezes mais resistente que o vidro e 30 vezes mais resistente que o**

acrílico, além também de possuir boa estabilidade dimensional, propriedades elétricas e resistência ao escoamento sob carga, bem como às intempéries e ao fogo.

Diante disso, é evidente que a exigência de vidro não apenas restringirá a participação de diversos fabricantes certificados de acordo com a Portaria 62 do INMETRO, mas também resultará em um custo mais elevado para o Município na aquisição do produto.

Por todo o exposto, requer-se a alteração do Edital de Pregão Presencial nº 004/2024, no tocante aos itens 3.1, 3.2 do Caderno Técnico no tocante a exigência **exclusiva** de luminárias LED que possuam vidro temperado, para que, seja aceito também luminárias que possuam lente em policarbonato. Tendo em vista que as luminárias em lente de policarbonato são aquelas que melhor atendem ao interesse público, e da Administração.

5. DO PRAZO PARA JULGAMENTO DESTA IMPUGNAÇÃO

Por fim, lembra-se conforme consta no item 2.2 do Edital, que o prazo para julgamento da presente impugnação ao instrumento convocatório em análise, o que deverá ser feito pela Comissão Permanente de Licitação, é de 3 (três) dias úteis. Veja-se:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, o julgamento da presente impugnação deve ocorrer até **11/03/2024**.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e regular processamento dessa impugnação, **para que seja suspensa a licitação, na fase que se encontra, abrangendo, mas sem se limitar, a sessão prevista para dia 12.03.2024, até o julgamento desta Impugnação.**

Quanto ao mérito, requer seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para correções das cláusulas do Edital, eivadas de irregularidades, nos termos sustentados nesta impugnação, de modo a garantir o cumprimento dos princípios norteadores da Lei de Licitações, a plena competitividade e adstrição à legalidade para efetivar:

- i) A **retificação** do Edital de Pregão Presencial nº. 004/2024, para que se corrija a modalidade adotada, isto é, para a modalidade de **pregão eletrônico**.
- ii) A **retificação do item 7.7.7.3** do Edital para que seja suprimida a necessidade de apresentação de atestados ou declarações acompanhadas da respectiva certidão de acervo técnico operacional.
- iii) A **retificação item 6.1.5 e o item 7.7.7.5** do Edital, para seja suprimida a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos enquanto critério de recebimento da proposta de preços e, para que este seja exigido apenas da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.
- iv) A **retificação item 7.7.7.3, "f"** para que o prazo mínimo aceitável para fins da comprovação da vigência da contratação de grande porte, seja reduzido a 5 (cinco) anos; e
- v) A **retificação dos itens 3.1, 3.2** do Caderno Técnico, para que sejam aceitas também luminárias LED em lente de policarbonato.

Com a correção das incoerências pontuadas, objeto desta impugnação, deverá ser republicado o edital, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, uma vez que as alterações impactarão na formulação das propostas (TCU, Acórdão nº 930/2008).

Por fim, informa-se que será remetida cópia desta impugnação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ("TCE-SP") para que instaure os procedimentos que julgar pertinente ao controle de legalidade dos atos relacionados ao procedimento de licitação em questão.

São Paulo, 07 de março de 2024.

evelyn.scapin@styluxbrasil.com.br

Assinado

D4Sign

EVELYN SCAPIN

Gerente Jurídica da Stylux Brasil Sistema
de Iluminação e Energia S.A.,
OAB-SC n. 35.924

Impugnação - Rio Grande da Serra - SP docx
Código do documento 74521275-981f-4bdc-b54e-99d974e64c5c



Assinaturas



Evelyn Scapin
evelyn.scapin@styluxbrasil.com.br
Assinou

Evelyn Scapin

Eventos do documento

07 Mar 2024, 16:05:32

Documento 74521275-981f-4bdc-b54e-99d974e64c5c **criado** por EVELYN SCAPIN (4bdfa773-fe18-4a3e-bc30-7e9d1ffd2cc4). Email: administrativo@styluxbrasil.com.br. - DATE_ATOM: 2024-03-07T16:05:32-03:00

07 Mar 2024, 16:06:53

Assinaturas **iniciadas** por EVELYN SCAPIN (4bdfa773-fe18-4a3e-bc30-7e9d1ffd2cc4). Email: administrativo@styluxbrasil.com.br. - DATE_ATOM: 2024-03-07T16:06:53-03:00

07 Mar 2024, 16:10:12

EVELYN SCAPIN **Assinou** - Email: evelyn.scapin@styluxbrasil.com.br - IP: 177.139.195.4 (177-139-195-4.dsl.telesp.net.br porta: 31150) - Geolocalização: -23.597567 -46.684026 - Documento de identificação informado: 010.064.309-46 - DATE_ATOM: 2024-03-07T16:10:12-03:00

Hash do documento original

(SHA256):00df4b50c8eb0397f3b85f0ead960fca4a522729b6c86321acb64c6f604255bc
(SHA512):252bfe26546bca28720742635b08b4212cfea2983e313bf0d3e393b7f51085e571cccdd4f628450dd9b7bbcca7e1eb6148ce0c316bcc585e270114f3303a2780

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign